



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.924 - RJ (2016/0295333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.924 - RJ (2016/0295333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (FUNDAÇÃO) promoveu ação de execução contra MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA (MARIA DA PENHA), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.192,18 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) referente a contrato de empréstimo simples celebrado entre as partes.

Ante a inércia de MARIA DA PENHA em pagar a dívida e tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados, a FUNDAÇÃO requereu a implementação dos descontos em folha de pagamento no limite de 70% de seu salário.

O Juízo de piso indeferiu o pedido.

Contra referida decisão, a FUNDAÇÃO interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, com pedido de concessão de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de execução, indeferiu o requerimento formulado pela ora recorrente no sentido de que sejam determinados “descontos mensais em folha de pagamento, dos valores correspondentes a 70% (setenta por cento) sobre seus vencimentos líquidos, observada a margem consignável, repassando-o à Exequente, até o total adimplemento da obrigação”.

- O Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, neste momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

- A Colenda Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte parece estar adotando orientação em sentido contrário à utilização do desconto em folha de pagamento na sistemática do processo de execução (AG 201102010159441, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/05/2012 - Página: 270; AG 2011.02.01.016436-9, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 27.03.2012).
- Recurso desprovido (e-STJ, fl. 107).

A FUNDAÇÃO manejou, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 566, I, 585, II, 614, I, II e III, 652, 652-A, 653, 666, II, e 738, todos do CPC/73, 21 da Lei nº 1.046/50 e da Medida Provisória nº 2.215-10/01, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) no contrato pactuado entre as partes havia autorização expressa para os descontos em folha de pagamento; (2) em obediência ao princípio da autonomia da vontade, as cláusulas pactuadas devem subsistir; (3) o desconto em folha de pagamento é legal; e, (4) o aresto recorrido divergiu do entendimento predominante oriundo do TRF da 4ª Região quanto à possibilidade de consignação em folha de pagamento para quitação de débito financeiro.

O apelo nobre interposto pela FUNDAÇÃO não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido, em monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 184).

Neste agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 83 do STJ, porque foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre; **(2)** seu pedido se encontra em perfeita consonância com a legislação acerca da matéria, qual seja, a Lei nº 1.046/50, assim como a Medida Provisória nº 2.215-10/01, que dispõe sobre a remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas; **(3)** o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável não se confunde com a penhora de valores decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento de salário, uma vez que o desconto é permitido pela legislação em vigor; **(4)** o STJ entende que o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, a Medida Provisória nº 2.215-10/01 e, **(5)** é possível ao militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração pessoal, desde que não receba, mensalmente, valor inferior a 30% de seus ganhos.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.924 - RJ (2016/0295333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.924 - RJ (2016/0295333-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, a FUNDAÇÃO promoveu ação de execução contra MARIA, tendo requerido a implementação dos descontos em folha de pagamento no limite de 70% de seu salário.

Em virtude do indeferimento do seu pedido, a FUNDAÇÃO manejou agravo de instrumento, a que o Tribunal *a quo* negou provimento.

O apelo nobre interposto pela FUNDAÇÃO não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que não foi conhecido, porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A decisão agravada consignou que, nos termos do pacífico entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade do apelo nobre, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial. No entanto, da leitura das razões recursais, ficou evidenciado que o inconformismo não se dirigiu especificamente contra os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, pois a FUNDAÇÃO não infirmou devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Ressalta-se que, no agravo em recurso especial, a FUNDAÇÃO somente alegou que (1) foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre; (2) o cotejo analítico foi devidamente demonstrado, bem como a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado; (3) não incidem as Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ; (4) seu pedido se encontra em perfeita consonância com a legislação acerca da matéria, qual seja, a Lei nº 1.046/50; e, (5) há legalidade nos descontos em folha de pagamento.

Assim, não houve a demonstração do adequado enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada no que tange à aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, cabe ao agravante demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado com o entendimento do STJ sobre o tema, a fim de que se possa interpretar a lei federal.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Assim postos os fatos, verifico que o agravo não ultrapassa o conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a agravante não infirmou devidamente seus esteios.

Não houve o adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que pertine à incidência da Súmula nº 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer.

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nesse sentido, vejam-se AgRg no AREsp 278.688/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013; AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014; e AgRg no AREsp 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014.

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **NÃO CONHEÇO** do agravo.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) (e-STJ, fls. 185/186).

É relevante, ainda, destacar que a simples assertiva de que a Súmula nº 83 do STJ não incidiria no caso não é hábil a alterar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a FUNDAÇÃO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0295333-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.013.924 /
RJ

Números Origem: 00078921720074025110 01012750920144020000 200751100078921 201400001012759

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.